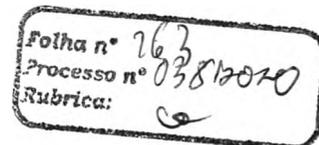




PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA



OFÍCIO N° 051/2020-PGM

Carolina/MA, 11 de março de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 038/2020-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



Processo n° 038/2020 - PMC
Assunto: Parecer minuta do Edital e minuta do Contrato
Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura
Parecer n° 065/2020

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Concorrência, **para a emissão de parecer** sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como, a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE CAROLINA**, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, conforme documentos constantes do processo administrativo n° 038/2019.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovados por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/1993, vejamos:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Pois bem, o presente caso trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE CAROLINA**, a ser realizado na modalidade Concorrência.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Concorrência para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 165
Processo n° 03 8/1020
Rubrica: W

Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

A Lei de Licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu art. 7ª, § 2º:

§ 2º - *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

I - *houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

II - *existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

III - *houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

IV - *o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Concorrência, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, "c" da Lei nº 8.666, de 1993, bem como, no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente, além do mais, parte do orçamento da presente licitação será repassado pelo Governo Estadual do Maranhão, através do convenio FUNASA nº CV 2028/2018.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

c) *concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 166
Processo n° 028/2020
Rubrica:

Outrossim, recentemente o Presidente da República através do Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais passaram a vigorar da seguinte maneira.

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);*

(...)

Desta forma, restou demonstrado que esta modalidade enquadra-se perfeitamente no caso em comento.

Desta feita, passaremos a análise ao respectivo Edital e respectivamente a minuta do contrato.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Com relação a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Concorrência para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 167
Processo n° 04217020
Rubrica: *[assinatura]*

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 11 de março de 2020.


DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município